



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601049-28.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARCOS ANTONIO FRIEDRICH - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. NORMA DE APLICAÇÃO OBJETIVA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO BOLSA-FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCOS ANTONIO FRIEDRICH, diplomado suplente ao cargo de vereador de Parobé nas Eleições 2024, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos na campanha, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador MARCOS ANTÔNIO FRIEDRICH, do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do Município de Parobé/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores de R\$6.354,00 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais) a teor do que preconiza o art. 31 da resolução e R\$1.000,00 (hum mil reais) conforme determina o art. 32, da mesma Resolução. (ID 45855959)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45855958), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45855956), referente a recursos de fonte vedada (FV) e recursos de origem não identificada (RONI):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se o recebimento de recursos de fonte vedada, R\$6.354,00 em doação estimável em dinheiro, diretamente de pessoa física permissionária de serviço público.

Verifica-se, pois, que tal irregularidade é insanável haja vista que o prestador de contas recebeu e utilizou a doação, sendo relacionada cessão de local para funcionamento de comitê de campanha, documento ID 125454016. Estabelece taxativamente a resolução:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

Em sua manifestação (documento ID 126608697), o candidato alegou que o doador é seu filho e que, além de ser permissionário do serviço público, detém outras fontes de renda sendo a doação estimável em questão não relacionada à placa do táxi que possui.

Não há na norma a excepcionalidade pretendida, estando caracterizada a fonte vedada conforme julgados: (...)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A matéria que não consubstancia objeto de análise pela Corte de origem carece do imperioso requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72/TSE. 2. No processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos, operando-se a preclusão, em respeito à segurança das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relações jurídicas. 3. A vedação legal ao recebimento de doação procedente de pessoa física permissionária de serviço público não prevê exceção à regra, devendo ser aplicada mesmo nas hipóteses em que o doador comprova a existência de outras fontes de renda. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AREspEI 060079893 SÃO CAETANO - PE, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 10/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023)

O parecer conclusivo também aponta o recebimento de doações financeiras de beneficiário ou familiar de beneficiário do bolsa família, indicando ausência de capacidade econômica dos doadores.

De pronto afasto a irregularidade identificada em nome de familiar de beneficiário de auxílio governamental.

O mesmo não ocorre para a doadora Danielly, pessoa física pessoalmente beneficiada pelo programa assistencial. O valor da doação de R\$1.000,00 é superior ao valor médio do benefício, causando estranheza ao ato. Ainda que o candidato tenha trazido aos autos comprovante de pagamento de salário da doadora, documento ID 126608703, o salário mínimo recebido não comporta doação de mais de 50% auferido mensalmente. Não há como negar que há mácula na transparência das contas, na origem do recurso e na confiabilidade das contas. (...)

Entendo, portanto, cabível a desaprovação como consta no relatório conclusivo e parecer do Ministério Público; o valor das irregularidades (R\$7.354,00) representa 36,75% do total de recursos arrecadados e declarados (R\$20.009,01), nos termos do art. 74, inciso III, apropriada a desaprovação das contas.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para “aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas”. Nesse sentido, em suas razões (ID 45855965) alega o seguinte:

(...) Conforme já narrado, no que tange às doações com indícios de ausência de capacidade econômica, em razão de que as doadoras possuem familiares no programa Bolsa Família, não há qualquer irregularidade.

Isso, pois, ambas doadoras trabalham, com registro formal (carteira assinada), conforme documentos anexos. Ou seja, a doação realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

está dentro dos limites previstos, bem como não há qualquer fundamento na tese de que não possuiriam capacidade econômica para tanto.

Portanto, os valores doados condizem com os valores auferidos pelas doadoras, não havendo de se falar em qualquer irregularidade. (...)

Ainda, quanto ao apontamento de que o candidato recebeu doação (bem estimável em dinheiro) de pessoa que é permissionário de serviço público, não há qualquer irregularidade.

Novamente, deve ser esclarecido que o doador é filho do candidato. Mais, que auferiu rendimentos oriundos de empresas que possui em seu nome, conforme declaração de imposto de renda anexa. Ou seja, os valores doados (estimados) não possuem relação com a placa de táxi que possui em seu nome, não havendo de se falar em qualquer irregularidade.

Verifica-se que, por mais que a doação tenha se dado equivocadamente, há clara demonstração de todos os dados necessários para demonstrar sua regularidade: dados completos do doador; valor dentro do limite; emissão de recibo eleitoral; inserção dos dados junto a prestação de contas eleitoral.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Quanto aos recursos de origem não identificada, a justificativa apresentada, no sentido de que a doadora trabalha, com registro formal, não afasta a irregularidade, porquanto o salário recebido é incompatível com a realização da doação. Nessa linha, importa considerar que o programa bolsa-família é dirigido a pessoas de baixa renda, com renda mensal per capita familiar de até R\$ 218,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a doação no valor de R\$ 1.000,00 não se coaduna com essa condição econômica e, portanto, levanta sérias dúvidas sobre a proveniência do numerário, caracterizando-o como recurso de origem não identificada.

No tocante aos recursos de fonte vedada, a circunstância de o doador, permissionário de serviço público, ser filho do candidato e possuir outros ganhos, além daqueles recebidos em decorrência do exercício da permissão, também não elide a irregularidade. Conforme bem destacado pelo Juiz de primeiro grau, a regra proibitiva do art. 31 da Res. TSE nº 23.607/19 é objetiva, que não admite exceção, de modo a prevenir o uso do poder econômico e a influência indevida de setores que possuem relações contratuais com o Poder Público, na esteira da jurisprudência do colendo TSE colacionada na sentença.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 7.354,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN